



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

São Vicente do Seridó-PB – Criado pela Lei Municipal 008/2005 de 03 de fevereiro de 2005

EDIÇÃO: 051/2021 – Tiragem 100 exemplares – Publicada em 07 de julho 2021

Atos do Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 018, 07 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, no uso de suas atribuições legais, amparado no art. 84, IV, da CR/88,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal que decretou Situação de Emergência ante o contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos adcomerados:

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

CONSIDERANDO que os últimos dados divulgados na 26ª avaliação do Plano Novo Normal, demonstram que a Paraíba está em um cenário de deterioração rápida das condições epidemiológicas, o que mais uma vez sobrecarrega o sistema de saúde paraibano;

CONSIDERANDO o decreto estadual nº 41.396 de 02 de julho de 2021.

CONSIDERANDO que compete ao Município a preservação do bem-estar da população e das atividades socioeconômicas da região atingida por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

DECRETA:

Art. 1º - No período compreendido entre 07 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 41.396/2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 23:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º - é obrigatório que os estabelecimentos implementem as seguintes medidas preventivas ao contágio pelo novo Coronavírus:

- I - higienização das mãos das pessoas na entrada;
- II - utilização de apenas 50% da capacidade do ambiente, no qual deverá ser respeitada distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas;
- III - uso obrigatório de máscaras por todos os funcionários e pelas pessoas que não façam parte do mesmo convívio social que estejam na mesma mesa;

IV - disponibilidade de álcool em gel a 70%, ou líquido a 70%, em local visível e acessível a todos que estejam no ambiente.

V - em caso de Self-service, a disponibilização de uma pessoa exclusiva para servir aos clientes, evitando que os mesmos tenham contato com os talheres de servir.

Art. 2º - No período compreendido entre 07 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021 os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 3º - Supermercados, mercadinhos, padarias, depósitos de bebidas e de água, fornecimento de gás de cozinha, e similares, por se enquadrarem no rol de serviços essenciais, têm seus funcionamentos de acordo com o horário comercial normal, devendo serem obedecidas as medidas de restrição e cuidados com o limite de pessoas no estabelecimento, e a utilização de meios para o combate ao Coronavírus.

Art. 4º - Fornecimentos de peças de veículos automotores, carros e motos, bem como os serviços de manutenção dos mesmos em oficinas e borracharias, por se enquadrarem no rol de serviços essenciais, têm seus funcionamentos de acordo com o horário comercial normal, devendo serem obedecidas as medidas de restrição e cuidados com o limite de pessoas no estabelecimento, e a utilização de meios para o combate ao Coronavírus.

Art. 5º - No período compreendido entre 07 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021 a construção civil somente poderá funcionar das 06:30 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 6º - Poderão funcionar também, no período compreendido entre 07 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, as seguintes atividades: salões de beleza, barbearias, manicure, pedicure, maquiadoras e demais estabelecimentos de serviços pessoais (higiene e beleza), atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração

de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido nos arts. 1º e 2º.

Art. 7º - No período compreendido entre 07 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021, fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 50% da capacidade do local.

§ 1º A vedação tratada no "caput" não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2º A vedação contida no "caput" não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 8º - Os órgãos de vigilância sanitária municipais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único - Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 9º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

São Vicente do Seridó-PB – Criado pela Lei Municipal 008/2005 de 03 de fevereiro de 2005

EDIÇÃO: 051/2021 – Tiragem 100 exemplares – Publicada em 07 de julho 2021

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º Os órgãos responsáveis pela fiscalização, mencionados no art. 6º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 10 - Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto estadual 41.010, de fevereiro de 2021.

Art. 11 - O atendimento ao público em todas as Secretarias ocorrerá apenas no horário da manhã, das 8h às 12h, sendo que no período da tarde as Secretarias funcionarão internamente. No entanto, o disposto neste artigo não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota, cuja definição ficará a cargo dos secretários.

§ 1º Em relação ao horário estabelecido no caput deste artigo, as Secretarias de Saúde, Agricultura, Infraestrutura, Serviços Urbanos, não terão seus trabalhos externos alterados, evitando assim que haja descontinuidade de trabalhos essenciais.

Art. 12 - A Feira Livre funcionará durante a vigência desse Decreto, devendo serem observadas todas as normas de distanciamento e as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara e higienização das mãos.

Art. 13 - Permanece obrigatório, em todo território do Município o uso de máscaras.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e a população em geral.

Art. 14 - No período compreendido entre 07 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021 fica permitido a realização de eventos sociais, tais como, shows, festas, inclusive festa de aniversário, noivado, casamento, e reuniões em todo o território municipal, bem como festas e/ou reuniões em piscinas, casas de show e similares, como também a locação de piscinas, chácaras, sítios, e similares, com 30% por cento da capacidade, sem gerar aglomeração de pessoas e observando, obrigatoriamente, todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, sob pena de pagamento de multa do art. 9º, § 3º, deste Decreto.

§ 1º Os jogos/treinos de futebol (peladas) ficam liberados apenas para atletas locais do município, ficando proibido a realização de jogos amistosos ou competições com equipes/times de outros municípios.

§ 2º Os organizadores de eventos de qualquer tipo, que contenham aglomeração de pessoas e os participantes, serão chamados perante a autoridade policial para comprovar a necessidade e urgência para tal movimento, podendo, inclusive, responder criminalmente.

§ 3º Da mesma forma, fica proibida a utilização de carros de som, paredes ou qualquer outro instrumento barulhento que possa provocar a aglomeração de pessoas em via pública. Os equipamentos de som ou qualquer outro tipo que estejam sendo utilizados em situações que contrariem o presente decreto poderão ser apreendidos pela Polícia Militar e encaminhados a autoridade competente para a instauração do procedimento cabível.

§ 4º Fica expressamente proibido o consumo de bebida alcoólica nas calçadas, praças e vias públicas, bem como qualquer outro modo que gere a aglomeração de pessoas.

Art. 15 - As academias deverão funcionar com suas capacidades reduzidas a 50%, durante o período desde decreto.

Art. 16 - Os estabelecimentos comerciais, como supermercados, salão de beleza, manicure e pedi cure ou qualquer outro estabelecimento de prestação

de serviços que estejam liberados para funcionar, devem atentar para sua capacidade reduzida a 30% e atendendo a todos os protocolos exigidos pelas autoridades de saúde, sendo obrigatória a utilização de álcool 70%, e só sendo permitida a permanência nos citados estabelecimentos com a utilização de máscara.

§ 1º Em caso de desobediência, o estabelecimento será inicialmente advertido, em caso de reincidência, multado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais). Havendo segunda reincidência, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais), permanecendo infringindo a norma deverá sofrer a interdição total da atividade e suspensão temporária do alvará de funcionamento

§ 2º Em caso de flagrante de pessoa no interior do estabelecimento comercial, sem o uso da máscara será aplicada a multa de R\$ 100,00 (Cem Reais) por cada pessoa sem máscara, que deverá ser paga pelo proprietário do referido estabelecimento.

Art. 17 - Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento em função do cenário epidemiológico do Município.

Art. 18 - Este decreto entra em vigor no dia 07 de julho de 2021, com validade até o dia 16 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Vicente Do Seridó/PB, 07 de julho de 2021.


Eriqson de Santos Leonardo
Prefeito Municipal
São Vicente do Seridó